



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002532/2002-13
Recurso nº : 124.196
Acórdão nº : 201-78.400

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De <u>08 / 05 / 06</u>
VISTO

2º CC-NF
FI.

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo - Copersucar

IPI. CONVALIDAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO.

A IN nº 67/98, através do disposto no art. 3º, convalida o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcar de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial extra e refinado granulado, sem lançamento do IPI em nota fiscal, no período de 06 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997.

Recurso de ofício provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Josefa Maria Ilbarques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro

Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>24 / 10 / 2005</u>
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002532/2002-13
Recurso nº : 124.196
Acórdão nº : 201-78.400

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24 / 10 /2005

[Assinatura]

VISADO

2º CC-MF
FL.

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício decorrente do r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, o qual julgou improcedente o auto de infração expedido eletronicamente, após auditoria interna de DCTF.

O sobredito lançamento de ofício, emitido por meio eletrônico e enviado à contribuinte por via postal, aponta a falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente aos períodos de apuração do **terceiro e quarto trimestre - calendário de 1997**.

Em 04/07/2002, a empresa apresentou a impugnação de fls. 01/06, instruída com a documentação de fls. 07/119. Dentre a aludida documentação colecionou a contribuinte as seguintes cópias:

- i. petição inicial referente à ação mandamental processada sob o nº 97.0006972-9;
- ii. medida liminar concedida em 08/04/1997 nos autos da referida ação;
- iii petição protocolizada para ser declarada a perda de objeto da ação quanto aos açúcares referidos na IN nº 67/98;
- iv. sentença com a extinção do feito, sem apreciação do mérito, relativamente aos açúcares referidos na IN nº 67/98, com prosseguimento quanto ao restante;
- v. sentença extinguindo o feito, sem apreciação do mérito, da ação mandamental nº 97.0006972-9, em face da litispendência ao *mandamus* nº 97.0006971-0; e
- vi. sentença de mérito concedendo a segurança requestada no *mandamus* nº 97.0006971-0, que é a seguir sumariada.

Argui, ainda, a contribuinte que a exigência não tem a mínima condição de prosperar, tendo em vista que a Receita Federal, por meio da IN nº 67/98, reconheceu a não-incidência do IPI em relação às saídas efetuadas no período incluído no auto de infração (julho a 16 de novembro de 1997), afirmando que a totalidade dos açúcares por ela comercializados está abrangida pelo ato normativo, conforme demonstrariam as notas fiscais emitidas no período e demais documentos.

Aduz que impetrou o Mandado de Segurança nº 97.0006971-0 para questionar a exigência integral do IPI sobre as saídas de açúcar relativas à safra 1997/1998, tendo obtido a competente medida liminar, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e, por isso, o auto de infração, lavrado com a imposição de penalidade e acréscimos moratórios, também deveria ser cancelado, pois configura frontal desobediência à ordem judicial e ao CTN, art. 151, IV, e deveria ser, no máximo, caso fosse hipótese de se prevenir os efeitos da decadência, lavrado sem a imputação da multa de 75% e dos juros de mora, transcrevendo jurisprudência nesse sentido.

[Assinatura]



**Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes**

Processo nº : 10840.002532/2002-13
Recurso nº : 124.196
Acórdão nº : 201-78.400

Barra do Piraí - 2005
24/10/2005
Bento, 24/10/2005

2^o CC-MF
Fl.

Afirma a ocorrência de arbitrariedade das autoridades responsáveis pelo lançamento, porquanto estas deixaram de efetuar diligências para verificar que a contribuinte, no período em questão, só comercializou açúcares cuja não-tributação acabou sendo assegurada pela IN nº 67/98, e que, não obstante a medida judicial suspensiva da exigibilidade, optaram por lançar os valores, com a imposição de penalidade, por meio de peça fiscal genérica e imotivada, sem que a empresa fosse previamente intimada a apresentar documentos, relegando ao limbo o disposto no art. 142 do CTN, bem como a busca da verdade material e a imprescindível apuração correta dos fatos, impondo-se a decretação da nulidade da peça fiscal.

Ao final, requer que o auto de infração seja integralmente cancelado, por se referir a operações atingidas pela IN nº 67/98, ou que, pelo menos, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a exclusão dos acréscimos moratórios.

No r. Acórdão *a quo* a insigne DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou o lançamento improcedente, afirmando que sua fundamentação foi equivocada, porquanto não relacionou a IN nº 67/98, desconsiderando, ainda, que a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, devidamente informada em DCTE.

Em face da exoneração do crédito e da interposição do recurso necessário, subiram os autos para este Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação.

Compulsando os autos administrativos em questão, entendi que faltavam elementos para a análise da ocorrência, ou não, da subsunção dos fatos narrados pela contribuinte ao disposto na Instrução Normativa SRF nº 67, de 14 de julho de 1998, restabelecida pelo ADE SRF nº 28, de 18 de julho de 2001, a qual convalidou a falta de lançamento do IPI em nota fiscal, para o período de 06/07/1995 a 16/11/1997, quanto às saídas dos açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado e, para o período de 14/01/1992 a 16/11/1997, quanto às saídas de açúcar refinado do tipo amorfo.

Assim, compactuando com o entendimento de que se mostrava necessária, para elucidar a questão, a conversão do julgamento do recurso em diligência, esta Primeira Câmara deliberou devolver o processo à douta Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP para que fossem analisadas as notas fiscais de saída emitidas de julho a novembro de 1997, atestando quais os tipos de açúcar comercializados, bem como se o procedimento adotado pela contribuinte foi regular, em face do disposto na IN SRF nº 67/98.

Procedida a diligência pela DRF em Ribeirão Preto - SP, retornaram os autos para este 2º Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso de ofício.

É o relatório.

[Signature]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002532/2002-13
Recurso nº : 124.196
Acórdão nº : 201-78.400

BRASIL DA FAZENDA - 2º CC
CONSELHO DE CONTINUENTES
Sessão, 24/10/2005

2º CC-MF
FI.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

A Instrução Normativa SRF nº 67, de 14 de julho de 1998, restabelecida pelo ADE SRF nº 28, de 18 de julho de 2001, convalidou a falta de lançamento do IPI em nota fiscal, para o período de 06/07/1995 a 16/11/1997, quanto às saídas dos açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado e, para o período de 14/01/1992 a 16/11/1997, quanto às saídas de açúcar refinado do tipo amorfo.

Compulsando o Termo de Diligência/Constatação, verifica-se que a DRF em Ribeirão Preto - SP, em cumprimento ao determinado, promoveu diligência no estabelecimento da contribuinte no intuito de verificar as notas fiscais emitidas no período de apuração abrangido no respectivo lançamento de ofício, oportunidade em que concluiu que a contribuinte, no período em espeque, comercializou apenas um tipo de açúcar, denominado CRISTALACÚCAR, em fardos de 15x2 e 6x5 (fls. 120/367).

No intuito de corroborar as conclusões transcritas no referido Termo de Diligência/Constatação, a DRF em Ribeirão Preto - SP promoveu a juntada aos autos da especificação técnica do referido tipo de açúcar segundo o registro do produto no Ministério da Saúde, anexando aos autos cópia do registro junto ao Ministério da Saúde publicado no Diário Oficial da União (fl. 172), nos quais especifica-se que o tipo de açúcar denominado CRISTALACÚCAR é classificado pelo Ministério da Saúde como Açúcar Cristal Superior Peneirado.

Ocorre que o período de apuração objeto do referido lançamento de ofício contempla o terceiro e quarto trimestres, ultrapassando, portanto, o período fixado pela IN nº 67/98, que, através do disposto no art. 3º, convalida o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcar de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial extra e refinado granulado sem lançamento do IPI em nota fiscal, especificamente para o período de 06 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997.

Conforme registrado anteriormente, o sobredito lançamento de ofício aponta a falta de recolhimento ou pagamento do principal do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente aos períodos de apuração compreendidos no terceiro e quarto trimestres, do ano calendário de 1997, período este parcialmente abarcado pelo espectro de incidência da IN nº 67/98.

Desta feita, em razão das constatações da insigne DRF em Ribeirão Preto - SP, entendo que o respectivo recurso de ofício deve ser provido parcialmente, em observância ao princípio da legalidade objetiva, ao qual está adstrita a autoridade fiscal (art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99), uma vez que restou confirmado que a contribuinte comercializou apenas um tipo de açúcar, denominado CRISTALACÚCAR, devendo ser mantida a exigência do crédito tributário lançado de ofício em relação às saídas de açúcar promovidas após o termos final fixado pela IN nº 67/98 (16 de novembro de 1997).

Gustavo Vieira de Melo Monteiro



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002532/2002-13
Recurso nº : 124.196
Acórdão nº : 201-78.400

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFIRME O VISTO
Brasília, 24 / 10 / 2005

[Assinatura]

VISTO

2º CC-MF
FI.

Assim, por tudo que no mais dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso de ofício para manter íntegra a exigência dos créditos de IPI, decorrentes das saídas de açúcar do estabelecimento da contribuinte ocorridas após a data de 16 de novembro de 1997, período este não abarcado pela IN nº 67/98.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

[Assinatura]
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

[Assinatura]